



Prefeitura de Goiânia
Agência Municipal de Turismo e Eventos
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 24/2026

PROCESSO Nº: 26.15.000000284-9

INTERESSADA: **GOIÂNIA TUR**

ASSUNTO: Dispensa de Licitação

I – RELATÓRIO

A presente contratação tem como finalidade a aquisição de materiais de expediente diversos, indispensáveis para o suporte das atividades rotineiras da Agência Municipal de Turismo e Eventos - GOIÂNIA TUR e de sua unidade descentralizada, o Memorial Iris Rezende Machado. Os itens solicitados são essenciais para a formalização de processos, registros administrativos, comunicação institucional e suporte logístico às ações de planejamento de turismo e eventos do Município.

A justificativa para a contratação (10081065), traz:

(...)” A autarquia possui um quadro funcional de aproximadamente 54 servidores que atuam majoritariamente de forma presencial. O uso de materiais como canetas, papelaria, grampeadores e pastas é contínuo e necessário para que esses servidores desempenhem suas funções técnicas e administrativas com eficiência.

A GOIÂNIA TUR é responsável por eventos estratégicos, e a falta de materiais de escritório básicos comprometeria a organização operacional e administrativa necessária para a execução dessas políticas públicas.

A aquisição de itens de arquivo, como pastas AZ e caixas poliondas, é fundamental para assegurar a correta guarda de documentos oficiais e a manutenção da memória institucional, assim como correto armazenamento dos itens.

Dimensionamento e Planejamento (Art. 18, I e §1º da Lei 14.133/2021):

Cálculo da Demanda: A estimativa quantitativa foi realizada com base na média de consumo por servidor, projetada sobre o número atual de funcionários e a rotina das unidades administrativas.

Prevenção de Desabastecimento: Por serem materiais consumíveis e de reposição frequente, o planejamento antecipado visa evitar compras emergenciais — que ferem o princípio da economicidade — e garantir o atendimento contínuo da demanda real da pasta.

Padronização e Sustentabilidade (Art. 20 da Lei 14.133/2021):

Bem de Uso Comum: Os produtos possuem especificações padronizadas de mercado, não se tratando de itens de luxo ou com características superiores às estritamente necessárias para o serviço público.

Qualidade Técnica: Exige-se conformidade com normas da ABNT e certificação

INMETRO, além de critérios de sustentabilidade (como o Selo Cerflor/FSC para itens de madeira), garantindo durabilidade e responsabilidade ambiental na aplicação do recurso público. (...).”

Vieram os autos a esta Advocacia Setorial para emissão de parecer jurídico.

Passamos a analisar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Primeiramente cumpre esclarecer que o presente exame limitar-se-á ao aspecto jurídico da matéria, visto que considerações de ordem técnica, operacional, pessoal ou política perpassam as atribuições desta Advocacia Setorial.

Pois bem.

De acordo com os preceitos elencados pela Lei de Licitações nº 14.133/21, a licitação visa assegurar a isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser julgada e processada em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade, entre outros.

Nesse sentido, qualquer contrato público deverá ser precedido de um processo licitatório ou mediante contratação direta.

A licitação é um procedimento administrativo que, respeitados os princípios da Administração Pública, deverá privilegiar a isonomia entre os participantes, devendo ser selecionada a melhor proposta e que atenda aos seus interesses, em geral.

Todavia, há situações que excepcionam a regra geral, seja porque há inviabilidade de competição, seja porque a lei autoriza expressamente que se deixe de licitar, se convier ao interesse do serviço, havendo ainda hipóteses em que à Administração é defeso licitar, por vedação legal expressa.

Nesses casos excepcionais, devem ser observados os preceitos estabelecidos no Art. 75 da referida Lei 14.133/21.

Cumpre ressaltar que, a contratação direta não possibilita à administração pública o uso de critérios arbitrários e sem fundamentação legal. Mesmo nos casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, devem ser cumpridos os mesmos requisitos adotados pelo processo licitatório, tais como instauração de processo administrativo – que possibilita controle interno, judicial e social – e a aplicação dos princípios da moralidade e supremacia do interesse público.

Imperioso observar, no caso ora em análise, o Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, o qual permite a dispensa de licitação em decorrência do valor:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços

e compras;”

Como se vê nos autos, o valor da contratação pretendida é menor que o valor de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), amoldando-se, portanto, dentro dos limites de dispensa de licitação pelo valor.

Por se tratar o caso em tela de dispensa em razão do valor, somos favoráveis ao prosseguimento do processo tendo em vista que a administração pública deve se pautar nos princípios administrativos da eficiência e da economicidade.

Por outro lado, o Instrumento Contratual poderá ser substituído por Nota de Empenho, nos termos do inciso I, do Art. 95, da Lei nº 14.133/21, **in verbis**:

“Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;”

Ressalte-se que os autos devem ser devidamente instruídos e formalizados com toda a documentação necessária para a conclusão da contratação, inclusive seguindo o CHECK LIST para Dispensa de Licitação da SEMAD.

Por fim, recomenda-se que a documentação de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da empresa contratada esteja devidamente atualizada no momento da contratação.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, cumpridas as recomendações acima, opinamos pelo **DEFERIMENTO** à aquisição de materiais de expediente diversos, indispensáveis para o suporte das atividades rotineiras da Agência Municipal de Turismo e Eventos - GOIÂNIA TUR e de sua unidade descentralizada, o Memorial Iris Rezende Machado, mediante a aplicação do critério de dispensa de licitação, nos termos do disposto no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, ressaltando que o Instrumento Contratual poderá ser substituído por Nota de Empenho, nos termos do inciso I, do Art. 95, da Lei nº 14.133/21, observando-se, para tanto, as formalidades legais e essenciais.

No entanto, cumpre anotar que o **“parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”**. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Submeta-se o presente à apreciação superior da Presidência.

ADVOCACIA SETORIAL DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE TURISMO E EVENTOS – GOIÂNIA TUR.

Rui Barbosa da Silva
OAB-GO nº 27.918
Assessor Jurídico

Goiânia, 01 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Rui Barbosa da Silva, Agente Administrativo**, em 01/06/2026, às 10:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **10386433** e o código CRC **DF99C8AF**.

Avenida do Contorno, nº 788 -
- Bairro Setor Central
CEP 74055-140 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 26.15.000000284-9

SEI Nº 10386433v1